



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2800/2025

São Luís, 17 de junho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	3
Decisão	13
Primeira Câmara	17
Pauta	17
Segunda Câmara	27
Decisão	27
Presidência	44
Portaria	44
Ato	45
Gabinete dos Relatores	46
Decisão monocrática	46
Edital de Citação	54
Secretaria de Gestão	55
Portaria	55

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 1526/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Matões/MA

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito Municipal, CPF nº 075.883.303-25, endereço: Rua Coelho Neto, nº 04, Quadra A, Condomínio Village, Bairro Itapecuruzinho, CEP 65.606-600, Caxias/MA

Procurador(es) constituído(s): Anna Graziela Santana Neiva Costa, OAB/MA nº 6.870, Luciana Sarney Alves de Araújo Costa, OAB/MA nº 13.980; Anna Graziella Neiva Sociedade Individual de Advocacia, OAB/MA nº 612

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Matões/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 46/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Matões/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório

de Instrução nº 1791/2023:

1. houve descumprimento do art. 198 da Constituição Federal pela aplicação de 14,94% dos recursos a que se referem os arts. 156, 158 e 159, alínea “b” e § 3º, da mesma Lei em ações e serviços públicos de saúde (Subitem 7.5);

2. o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da complementação Valo Anual Total por Aluno (VAAT) do Fundeb na Educação Infantil, na forma do art. 28 da Lei nº 14.113/2020 c/c o art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (subitem 7.7);

3. o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em despesa de capital, na forma do art. 27, caput, da Lei nº 14.113/2020 c/c o art. 70 da Lei nº 9394/1996 (subitem 7.7).

b) enviar à Câmara Municipal de Matões/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº: 5125/2021 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Entidade: Município de Loreto/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsáveis: Marcos Franco Martins Bringel - ex-Prefeito (CPF n.º 363.789.503-00) residente e domiciliado à Rua Padre Franco, nº 212, Centro CEP: 65.895-000, Loreto/MA; e Germano Martins Coelho - Prefeito (CPF n.º 846.881.653-15) residente Travessa Avelino Coelho, n.º 07, Centro, CEP: 65.895-000, Loreto/MA.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Fiscalização/Monitoramento quanto ao cumprimento da DECISÃO PL-TCE/MA nº 521/2019 - Processo nº 2668/2017-TCE/MA. Município de Loreto/MA. Exercício financeiro de 2016. Não comprovação do cumprimento da decisão. Aplicação de Multa. Arquivamento

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 127/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos quanto ao cumprimento da DECISÃO PL-TCE/MA nº 521/2019, assentada no Processo nº 2668/2017-TCE/MA, que versa sobre Representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Loreto/MA no exercício financeiro de 2016, em razão de supostas ilegalidades, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 27/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Aplicar aos responsáveis, Senhor Germano Martins Coelho e Marcos Franco Martins Bringel multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a cada gestor, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face do não envio do contrato por inexigibilidade ao SACOP, com fundamento no art. 13 da IN/TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e c/c o art. 274, §3, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Franco Martins Bringel, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento da alínea “c”, do Item 4, da Decisão PL-TCE nº 521/2019, conforme consta no RIT nº 12049/2024–NUFIS II/LIDERANÇA6 (art. 67, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. VIII do Regimento Interno do TCE/MA);

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente das alíneas “a” e “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) dar ciência aos Senhores Marcos Franco Martins Bringel e Germano Martins Coelho, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos – Supex, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos artigo 50, I, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6414/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa privada

Representado: Município de Vitória do Mearim/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito) e Raimundo Teixeira Franco (Secretário Municipal de Educação)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Comunicação anônima de irregularidade por meio da Ouvidoria do TCE-MA. Recebimento do Relatório de Instrução nº 1046/2023-NUFIS2/LIDER4 como representação. Conhecimento e procedência. Aplicação de multas. Juntada dos autos às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 117/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação promovida por empresa privada, em desfavor dos Senhores Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito de Vitória do Mearim/MA) e Raimundo Teixeira Franco (Secretário Municipal de Educação de Vitória do Mearim/MA), exercício financeiro 2021, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/2022 – CPL, para registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, de futura e eventual fornecimento de produtos para atender as demandas da alimentação escolar dos alunos da rede municipal escolar, PNAE e afins de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim/MA, notadamente o “descumprimento de regras editalícias; descumprimento da legislação aplicável retomando fases já superadas do processo, desclassificando e reclassificando licitantes, fato que

ocasionou confusão no julgamento; e aplicação de índices percentuais de desconto máximo/mínimo para licitação tipo menor preço por item”, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2803/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer do Relatório de Instrução nº 1046/2023-NUFIS2/LIDER4 como representação do Núcleo de Fiscalização II da Secretaria de Fiscalização do TCE-MA, com fundamento no art. 43, VI e parágrafo único, da Lei Orgânica deste TCE (Lei nº 8.258/2005), para no mérito, julgá-la procedente;
 - b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito) e Raimundo Teixeira Franco (Secretário Municipal de Educação), a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA, pelo envio intempestivo dos elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 016/2022 – CPL através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas deste Tribunal (Sacop), descumprindo a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014;
 - c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito) e Raimundo Teixeira Franco (Secretário Municipal de Educação), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 016/2022 – CPL e da não disponibilização das informações desse certame no portal da transparência do Município de Vargem Grande/MA (art. 8º da Lei nº 12.527/2011);
 - d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
 - e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
 - f) recomendar aos responsáveis que observem o disposto no art. 8º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.527/2011, publicando todas as informações obrigatórias tempestivamente;
 - g) determinar o apensamento dos autos às contas anuais dos gestores da Administração Direta de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2021, na forma do art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005;
 - h) dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 832/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Lourival Leandro dos Santos Júnior (Prefeito), CPF nº 270.349.843-87, residente na BR 230, s/nº, Zona Rural, São Domingos do Azeitão/MA, CEP 65.888-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Aplicação de multa pela intempestividade no envio relatórios resumidos da execução orçamentária dos 1º e 6º bimestres. Recomendação. Apensamento às contas anuais do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 118/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, X, XI e XIV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 309/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Lourival Leandro dos Santos Júnior, multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face do envio extemporâneo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º e 6º bimestres de 2023 a este TCE/MA, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno TCE/MA;

b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

d) recomendar ao Senhor Lourival Leandro dos Santos Júnior, ou a quem lhe haja sucedido no cargo de Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, que observe o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, no que concerne ao prazo de envio dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária a este Tribunal de Contas;

e) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3140/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA

Responsável: Alberico de Franca Ferreira Filho (Prefeito), CPF nº 023.578.283-15, endereço, Avenida dos Holandeses, nº 2000, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Alberico de Franca Ferreira Filho (Prefeito). Contas

julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 121/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da administração direta do município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Alberico de Franca Ferreira Filho (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3714/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão da administração direta do município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alberico de Franca Ferreira Filho, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3850/2022, e confirmadas no mérito:

1. ausência de documentos/informações nos procedimentos licitatórios descritos a seguir (seção 2, subitem 2.6.7):

Licitação	Documentos ausentes/Dispositivo não atendido
Concorrência nº 01/2019	- Pesquisa de preços de mercado, descumprindo o art. 15, §1º, da Lei nº 8666/1993, c/c os arts. 3º e 8º, caput, do Decreto nº 3.931/1999 e no item 9.2.2 do Acórdão nº 2.764/2010 – TCU-Plenário.
Pregão Presencial nº 26/2019	-Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação (art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, III, do Decreto nº 3555/2000).
Tomada de Preço nº 05/2019	-Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação (art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, III, do Decreto nº 3555/2000).
Pregão Presencial nº 001/2019	-Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação (art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, III, do Decreto nº 3555/2000).
Pregão Presencial nº 30/2019	-Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação (art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, III, do Decreto nº 3555/2000).
Convite nº 18/2019	-Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 48/2019	-Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação (art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, III, do Decreto nº 3555/2000). -Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 47/2019	-Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação (art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, III, do Decreto nº 3555/2000). -Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 22/2019	-Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação (art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, III, do Decreto nº 3555/2000).
Pregão Presencial	-Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação (art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, III, do Decreto nº 3555/2000).

nº 08/2019	-Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 11/2019	-Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação (art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, III, do Decreto nº 3555/2000). -Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 20/2019	-Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação (art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, III, do Decreto nº 3555/2000). -Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 40/2019	-Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 13/2019	-Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação (art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, III, do Decreto nº 3555/2000). -Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 41/2019	-Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação (art. 38, Caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, III, do Decreto nº 3555/2000). -Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

2. não comprovação do recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, no pagamento de prestação de serviços discriminados a seguir, descumprindo o art. 11 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 116/2003 (Lei Complementar Nacional sobre os fatos geradores do imposto sobre serviços de qualquer natureza dos municípios), bem como o Código Tributário Municipal (seção 2, subitem 2.7.2, letra “a”):

Secretaria Municipal de Educação		
Objeto	Credor	Valor Total R\$)
Serviço de Assessoria Jurídica	Rachid e Maluf Adv. & Consultoria	65.460,00
Serviço de Assessoria em Licitação	Mapi Assessoria e Consultoria Contábil	22.000,00
Serviço de Execução e Monitoramento de Obras	P. H. do A Muniz - Consultoria e Projetos	24.640,00
Serviços de Elaboração de Projetos	E D J da Silva Eirelli	14.249,00
Serviço de Implantação de Gestão Escolar	Genesistech Soluções Tecnologias Ltda.	17.160,00
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos		
Serviços de Limpeza Pública	Kal Construções e Projetos Ltda.	2.129.053,53
Serviços de Limpeza Pública	Dinâmica Empreendimentos Eirelli	242.681,78
Serviços de Manutenção na Iluminação Pública	CS Controle e Serviços Ltda	850.528,56
Serviços de Manutenção nos Prédios Públicos do Ente	Empreendimentos Carvalho Ltda.	636.446,92
Serviços de Recuperação de Pontes	A Pereira Nascimento Filho-ME	234.463,23
Secretaria Municipal de Saúde		
Secretaria Municipal de Saúde		
Serviço de Monitoramento de Obras	P. H do A Muniz	24.640,00
Serviço de Assessoria Jurídica	Rachid e Maluf Advocacia & Consultoria	21.670,00
Assessoria Contábil	Mapi Assessoria Contábil	5.048,00
Serviços de Elaboração de Projetos	E. D. J da Silva Eirelli	12.240,00
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Serviços de Assessoria	Atitude Assessoria Social-ME	247.773,75

Serviços de Malharia	Moreira e Diniz Ltda	2.555,00
Serviços de Assessoria em Licitações	Public Consultoria e Treinamento Eirelli	19.200,00
Serviços de Eleição do Conselho Tutelar	SA Consult Eventos e Alimentos Ltda.	39.270,00

3. Despesas realizadas com aquisição de materiais de consumo sem comprovação da nota fiscal eletrônica validada, no montante de R\$ 148.814,92, descumprindo o art. 62, c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/64 e o art. 1º da Lei nº 8.441/2006 (seção 2, subitem 2.7.2, letra “b”):

NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos			
2070003	Aquisição de sacos de plásticos	S. R N Marques Com. E Serviços - ME	24.652,50
18020014	Aquisição de material de construção	F. N Montelo-ME	34.884,50
18090007	Aquisição de torre tipo metálica	Kátia Cristina Costa Mendes	29.695,00
21030001	Aquisição de material de jardinagem	Invicta Comserv Eirelli-Me	24.011,22
21030001	Aquisição de material de jardinagem	Invicta Comserv Eirelli-Me	11.584,92
Secretaria Municipal de Saúde			
1802001	Aquisição de material de consumo	Luzimary Martins Pereira	7.033,78
4070004	Aquisição de material de consumo	S A Empreendimentos Ltda	3.993,00
Secretaria Municipal de Assistência Social			
4010001	Aquisição de Urnas funerárias	C A Corrêa de França	9.235,00
12020021	Aquisição de Urnas funerárias	C A Corrêa de França	3.725,00
TOTAL GERAL			148.814,92

b) condenar o responsável, Senhor Alberico de Franca Ferreira Filho, ao pagamento do débito de R\$ 148.814,92 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Alberico de Franca Ferreira Filho, a multa de R\$ 14.881,49 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Alberico de Franca Ferreira Filho, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4782/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Ente da Federação: Município de Lago da Pedra/MA

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Exercício financeiro: 2015

Recorrente: Geide Francisca dos Santos Araújo (CPF n.º 846.876.733-68) – ex-Secretária Municipal de Assistência Social, residente e domiciliada à Rua Senador Vitorino Freire, 211, Centro, CEP: 65.715-000, Lago da Pedra/MA.

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves – OAB n.º 7.405; Antonio Golçalves Marques Filho – OAB n.º 6.527.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Decisão recorrida: Acórdão PL–TCE nº 1336/2019

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS do Município de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade da Senhora Geide Francisca dos Santos Araujo, ex-Secretária Municipal de Assistência Social. Exercício financeiro de 2015. Recurso Conhecido e parcialmente provido. Manutenção do julgamento regular com ressalvas da Tomada de Contas. Redução das multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 125/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, à época Secretária Municipal de Assistência Social, do Município de Lago da Pedra/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 1336/2019, que julgou regulares com ressalva as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), exercício financeiro de 2015, aplicando à Recorrente multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão das falhas e irregularidades imputadas e não sanadas, nos termos do Relatório de Instrução n.º 1039/2017 – UTCEX05/SUCEX20, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer n.º 34/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo (CPF n.º 846.876.733-68), ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Lago da Pedra/MA, referente às Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), exercício financeiro de 2015, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 282, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, modificando o item 2 do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1336/2019, a fim de reduzir a multa imputada para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do afastamento da ocorrência do item 2.1 e saneamento parcial das ocorrências constantes dos itens 2.2 e 2.3, nos termos do Relatório de Instrução n.º 991/2023 – SEFIS / NUFIS-3, da seguinte forma;

b.1) irregularidade referente a ocorrências em procedimentos licitatórios (Pregão Presencial SRP nº 029/2015, de 31/03/2015), cujo objeto é a prestação de serviços funerários, tendo como credor a Empresa Funerária e Atendimento Sociais - EMFASL, no montante de R\$ 73.250,00. (Item 1.2.a.1 - Seção III, do RI nº 1039/2017-UTCEX05/SUCEX20). Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

b.2. irregularidade referente à contabilização indevida de despesas com pessoal, no montante de R\$ 338.985,54, considerando tratar-se de atividades essenciais (assistentes sociais e profissionais ligados à área da assistência social) e, ainda, servidores da atividade meio, referida despesa deveria ser contabilizada na rubrica orçamentária

de contratação por tempo determinado, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 218/2009, de 11.05.2009. (Item 2/2.1/a, do RI nº 1039/2017-UTCEX05/SUCEX20). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) manter as demais disposições do Acórdão PL-TCE nº 1336/2019;

d) dar ciência à Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6093/2021-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Cururupu/MA

Responsáveis: Aldo Luís Borges Lopes, Prefeito, CPF nº 471.133.913-20; Luciana Setúbal Lopes, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 815.668.673-04; e Gustavo Santos Medeiros, Pregoeiro, CPF nº 600.341.463-42

Recorrente: Aldo Luís Borges Lopes – Prefeito

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 163/2023

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101); Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto por Aldo Luís Borges Lopes, Prefeito de Cururupu/MA, contra o Acórdão PL-TCE nº 163/2023, que deu provimento à representação e aplicou multas aos responsáveis, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 12/2021-CPL (Processo Administrativo nº 1006.12/2021). Conhecimento e provimento parcial do recurso. Exclusão da alínea “d” e nova redação à alínea “h” do Acórdão PL-TCE nº 163/2023. Manutenção dos demais termos do acórdão. Ciência aos recorrentes. Arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 123/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto por Aldo Luís Borges Lopes, Prefeito de Cururupu/MA, contra o Acórdão PL-TCE nº 163/2023, que deu provimento à representação e aplicou multas aos responsáveis, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 12/2021-CPL (Processo Administrativo nº 1006.12/2021), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, e no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar provimento parcial ao recurso, para excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 163/2023, em razão da anulação do Pregão Eletrônico nº 12/2021-CPL;

c) dar nova redação à alínea “h” do Acórdão PL-TCE nº 163/2023, excluindo-se do aumento do débito a multa decorrente da alínea “d” do referido decisório;

d) manter inalterados os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 163/2023;

e) dar ciência ao recorrente por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
f) arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7707/2021 TCE/MA

Exercício financeiro: 2021

Natureza: Representação (Recurso de reconsideração)

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA

Recorrente: Alexandre Colares Bezerra Júnior (Prefeito)

Advogados: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164), Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA 22.075), Lorena Costa Pereira (OAB/MA 22.189), Matheus Araújo Soares (OAB/MA 22.034) e Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 631/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades apontadas. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 631/2023 pela procedência da representação com aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 116/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Alexandre Colares Bezerra Júnior, Prefeito do município de Pindaré Mirim/MA no exercício financeiro de 2021, contra o Acórdão PL-TCE nº 631/2023, que lhe aplicou multa da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 016/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter na íntegra a Acórdão PL-TCE nº 631/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 5717/2022 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Sâmia Coelho Moreira Carvalho (CPF 447.037.243-91), Prefeita, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 61, Centro, Magalhães de Almeida/MA, Cep 65560-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Relatório de Gestão Fiscal. Município de Santa Quitéria do Maranhão. Exercício financeiro de 2022. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 60/2020 TCE/MA.

Conhecimento. Contas já apreciadas. Aplicação do art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 127/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à fiscalização de Acompanhamento da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, sob a responsabilidade da gestora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Bimestres, todos do exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº 637/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6628/2022–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Representante: Viacom Next Generation Comunicação Ltda

Representados: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Ex-Secretário de Estado da Saúde, CPF nº: 912.886.063-20, residente e domiciliado na Rua dos Juritis, Ap 305, Jardim Renascença, Edifício Mirela, CEP: 65075-240, São Luís/MA e Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado de Saúde, CPF nº 027.247.253-01, residente e domiciliado na Rua dos Acapus, n.º 02, São Francisco, CEP n.º 65.077-070, São Luís/MA.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pela empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda. Secretaria de Estado

de Saúde. Supostas irregularidades no Contrato nº 18/2018/SES. Conhecimento da Representação. Acolhimento da defesa. Não comprovação das supostas e irregularidades. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 140/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda, CNPJ n.º 06.172.384/0001-06, por seu representante legal, Senhor Maurício Machado de Oliveira, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), tendo como gestor responsável o Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Ex-Secretário de Estado da Saúde e o Senhor Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde, em razão de supostas irregularidades na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo aos usuários das unidades de saúde do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1167/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) excluir a responsabilidade do Senhor Tiago José Mendes Fernandes, atual Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, por não figurar como ordenador de despesas, tampouco como responsável pela assinatura do Contrato n.º 19/2018/SES e seus respectivos termos aditivos;
- c) arquivar a presente Representação, com fundamento no art. 50, I, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, tendo em vista o acolhimento das justificativas e documentos apresentados pelo gestor representado, constatando-se que não houve irregularidades no Contrato n.º 19/2018/SES, assim como em seus termos aditivos;
- d) dar ciência às partes, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7288/2021 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Governo do Estado Maranhão

Responsável: Flávio Dino de Castro e Costa, CPF n.º 377.156.313-53, residente e domiciliado na Rua Vale, S/Nº, Edifício San Marino, Jardim Renascença, CEP n.º 65.075-820, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Fiscalização. Acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Estadual – IEGE. Governo do Estado do Maranhão. Exercício financeiro de 2020. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 139/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo de acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Estadual – IEGE do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, Governador do Estado do Maranhão à época, referente ao exercício financeiro de 2020, impulsionados pelo

Memorando n.º 50/2021 – LIFIS 2, de 05 de outubro de 2021 e Relatório de Acompanhamento TCE nº 01/22, em atendimento a Instrução Normativa nº 63/2020 e a Resolução n.º 333/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) determinar, considerando a aprovação da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2020 e, diante a ausência de infração a norma legal nestes autos, o arquivamento do processo, nos termos do inciso I, do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) encaminhar o inteiro teor do Relatório de Acompanhamento n.º 01/22 para os gestores da Secretaria de Planejamento, da Secretaria da Fazenda, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Segurança Pública, da Secretaria de Meio Ambiente, da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia do Maranhão – SEINC e Secretaria de transparência e Controle do Estado do Maranhão-STC, para ciência das recomendações deste Tribunal;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Flávio Dino de Castro e Costa – Ex-Governador do Estado do Maranhão, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5382/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Representante: Deputado Federal Edilázio Gomes da Silva Júnior

Representado: Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura, CPF nº 763.392.463-20

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Deputado Federal Edilázio Gomes da Silva Júnior, em desfavor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, por supostas irregularidades na execução do Contrato nº 005/2018-UGCC/SINFRA, que tinha por objeto a realização de obras na rodovia MA 315 (Barreirinhas – Paulino Neves), de responsabilidade do Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura. Conhecimento. Arquivamento. Ciência ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 133/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Deputado Federal Edilázio Gomes da Silva Júnior, em desfavor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, por supostas irregularidades na execução do Contrato nº 005/2018-UGCC/SINFRA, que tinha por objeto a realização de obras de melhorias na rodovia MA 315 (Barreirinhas – Paulino Neves), de responsabilidade do Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura, exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

- b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, haja vista a perda de objeto da representação;
- c) dar ciência desta decisão ao representante por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7389/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Lago dos Rodrigues

Responsáveis: João de Sousa Rolim Neto, CPF: 129.389.983-68

Procurador constituído: Anna Caroline Barros Costa, OAB-MA nº 17728

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pela Unidade Técnica deste TCE-MA em face do Município Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2022, em razão de supostas irregularidades no Contrato nº 01/AD/003/2022 celebrado com a empresa E. G. de Oliveira L Machado Eireli. Perda superveniente do objeto, em decorrência do fim da vigência do contrato impugnado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 137/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação apresentada pela Unidade Técnica deste TCE-MA em face do Município Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2022, em razão de supostas irregularidades no Contrato nº 01/AD/003/2022 celebrado com a empresa E. G. de Oliveira L Machado Eireli, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara**Pauta**

Pauta da 20ª sessão Ordinária da 1ª Câmara
24/06/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

3 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

4 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4617 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA LUCIA SILVA DOS REIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4625 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUZIA DO NASCIMENTO BRITO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4938 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA HELENA ARAUJO DE CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4952 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE JESUS PEREIRA BACELAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4960 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAMIANA GOMES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5024 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BEATRIZ COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5082 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA CLEIDE ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1438 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARILENE OLIVEIRA SANTOS DE ASSUNCAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 1686 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA MARQUES DA SILVA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2389 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: TEREZINHA DE JESUS COSTA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 2407 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA JANEIDE NASCIMENTO ALMEIDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 2985 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANTONIA GONCALVES DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 2990 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA NILZA LIMA MEDEIROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 2994 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: FRANCISCA BARBOSA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 3497 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ALDO DE JESUS MUNIZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3802 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VALDIONORA ALMEIDA DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 16

2 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 8023 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).

PARTE: Raimundo de Jesus Costa Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8236 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Reforma ex-ofício

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Wilson Gaspar

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5461 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).

PARTE: ADEVAL MENDES CAMPELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6556 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: IVALDO RIBAMAR MONTEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 363 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS
RESPONSÁVEIS: Luciana De Souza Castro (768.743.894-91).
PARTE: FLORENCIO JOSÉ DE SANTANA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 606 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ITACY FERREIRA DINIZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 2152 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ROSA MARIA LOPES RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 2156 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CARLOS ALBERTO AZEVEDO DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 2316 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDELTRUDES CASTRO MELO SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2552 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ARAUJO COSTA NICACIO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

3 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 1933 / 2019

NATUREZA: Processo administrativo - Atos de pessoal

ESPÉCIE: Outros Atos de Pessoal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: Andre Luis Gabriel Santos Da Silva (015.042.863-40).

PARTE: não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5933 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Pablo Odeon Dos Santos Ladwig (918.786.833-49).

PARTE: JORGETE DA SILVA MATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 693 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA JOSE MESQUITA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 737 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ALBERTO JOSÉ PEREIRA NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 757 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).

PARTE: Thiago Vinicius Fonseca Castro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 768 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: BRUNO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 926 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIA DOS REMÉDIOS CAMPOS CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 931 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA GOMES DO CARMO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5828 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE NAZARÉ SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2131 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA ALVES DA LUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 2161 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA CONCEICAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 2180 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CLEONICY MARTINS DE SENA CONCEICAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 2230 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSE RODRIGUES OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 2234 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA DE SOUSA FREITAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 2274 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO AMORIM PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 2276 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA TAVARES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 2282 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BEATRIZ SILVA LINDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 2288 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA MACIEL ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 2292 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 2301 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 2308 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS GRACAS CAMPOS GUTERRES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 2315 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE NAZARETH RIBEIRO VIANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 2329 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDEULY MAIA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 2336 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOELINA FERREIRA COSTA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 2343 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: EVANILDA CORDEIRO DA ROCHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 25

4 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 1434 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: WILSON MARTINS OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 2182 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANA MARIA REIS ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 2
Total de Processos da Pauta: 53

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 17 de junho de 2025

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5.422/2016–TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro: 2015
Entidade: Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Antonio Aurélio de Azevedo Neto (Presidente)

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8.598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 917/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio Aurélio de Azevedo Neto (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 681/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão relativamente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2994/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Origem: Câmara Municipal de Davinópolis/MA

Responsável: Josélio Gonçalves Lima (Presidente da Câmara)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 916/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Josélio Gonçalves Lima (Presidente da Câmara), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer

nº 41/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fulcro no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3902/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Imperatriz/MA

Responsável: Miriam Reis Ribeiro (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva.

Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 918/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 89/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1868/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 919/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 42/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 795/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribamar Fiquene – MA (SAAE)

Responsável: Edilomar Nery de Miranda (Prefeito Municipal), CPF nº 345.317.423-20, Rua Quatro, nº 310, Parque Buriti, Imperatriz - MA, CEP 65.916-340.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribamar Fiquene/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 921/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribamar Fiquene/MA, responsável Senhor Edilomar Nery de Miranda (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 55/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 587/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Benedito Ferreira Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Benedito Ferreira Muniz, companheiro e único beneficiário da ex-segurada Maria Raimunda Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 920/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Benedito Ferreira Muniz, companheiro e único beneficiário da ex-segurada Maria Raimunda Santos, matrícula nº 00279364-00, falecida em 26/08/2020, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 0669, de 18/12/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 275/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 705/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário: Maria Vanda de Almeida Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Retificação de ato aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida a Maria Vanda de Almeida Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 922/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de retificação de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida a Maria Vanda de Almeida Araújo, matrícula nº 00325561-00, no cargo de Auxiliar de Receita, Classe D, do Quadro de Cargos Estatutários, lotada na Secretaria da Fazenda, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Maranhão, nº 171/1990, retificada pelo Ato nº 3146, de 02/11/2022 expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 27/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5873/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário: Maria Vanda de Almeida Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria Eva Silveira Melo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 923/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria Eva Silveira Melo, matrícula nº 30180-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 186, de 01/11/2018, retificado pela

Portaria nº 030, de 19/07/2023 expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 46/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5009/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar

Responsável: Jales Moura de Freitas Carvalho

Beneficiário: Francisca Maria da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Francisca Maria da Conceição Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 924/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, a servidora Francisca Maria da Conceição Silva, matrícula nº 48-1, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar, outorgada pela Portaria nº 023, dia 30 de maio de 2019, expedido pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3805/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5037/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Virgínia Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria Virgínia Pires, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 925/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, a servidora Maria Virgínia Pires, matrícula nº 0000725580, no cargo Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 793, de 5 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3819/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5113/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Sueli de Jesus Lima da Silva Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Sueli de Jesus Lima da Silva Brito, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 926/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, a servidora Sueli de Jesus Lima da Silva Brito, matrícula nº 118270-1, no cargo Professora, PNS-E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 317, dia 29 de fevereiro de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3843/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de

Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5258/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Sérgio Martins Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Sérgio Martins Marques, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 928/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, do servidor Sérgio Martins Marques, matrícula nº 0000269647, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Assuntos Educacionais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1457, dia 12 de junho de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3891/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5179/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário: Conceição de Maria Pereira Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Conceição de Maria Pereira Santana, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 927/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, a servidora Conceição de Maria Pereira Santana, matrícula nº 100324, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 170, dia 23 de agosto de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer nº 3858/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5404/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré-Mirim

Responsável: Carlos Antônio Pereira Moraes

Beneficiário: Maria da Natividade Frazão Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria da Natividade Frazão Gomes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 929/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, a servidora Maria da Natividade Frazão Gomes, matrícula nº 324-1, no cargo Servente Escolar, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pindaré-Mirim, outorgada pela Ato nº 024, dia 01 de outubro de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré-Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3323/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5413/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Paula Cristina Santos Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, concedida a servidora Paula Cristina Santos Viana, do Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 930/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais sem paridade, a servidora Paula Cristina Santos Viana, matrícula nº 286476-2, no cargo de Professora PNS-B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pela Ato nº 1.524/2018, dia 24 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3770/2024/GPROC3/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5563/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Beneficiário: Maria José Moura da Costa Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria José Moura da Costa Barbosa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 932/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária com proventos integrais, a servidora Maria José Moura da Costa Barbosa, matrícula nº 30074-1, no cargo Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, outorgada pela Decreto nº 207, dia 13 de fevereiro de 2019,

expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3725/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5662/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário: Maria Elizabethe Rodrigues Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria Elizabethe Rodrigues Feitosa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 933/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Maria Elizabethe Rodrigues Feitosa, matrícula nº 5594-1, no cargo de ProfessorD-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 027, de 01 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer nº 3692/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 220/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Regime Próprio de Previdência Social de Presidente Sarney

Responsável: Carlos Roberto de Pádua Walfrido

Beneficiário: Maria do Rosário Ribeiro Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais, concedida a Maria do Rosário Ribeiro Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Administração. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 934/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria do Rosário Ribeiro Pereira, matrícula nº 1000830006, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 001, de 29/03/2019, retificado pela Portaria nº 076, de 02/12/2024, publicada pelo Regime Próprio de Previdência Social de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 72/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 223/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria do Socorro Teixeira Bacellar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria do Socorro Teixeira Bacellar, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 935/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria do Socorro Teixeira Bacellar, matrícula nº 241485-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 1014, de 30/08/2019, retificado pelo Ato de 05/07/2021, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 74/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida

aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 262/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões de Anapurus

Responsável: Antônio José Silva Saraiva

Beneficiário: Maria Valdeci Teixeira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria Valdeci Teixeira de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 936/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria Valdeci Teixeira de Sousa, matrícula nº 0793, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, outorgada pela Portaria nº 01, de 14/03/2017, publicada pelo Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 90/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 348/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Gonçalo de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Gonçalo de Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 937/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Gonçalo de Moraes, matrícula nº 282052, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 464, de 13/02/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 135/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 355/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário: Maria Cristina Machado de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Cristina Machado de Souza, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 938/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Cristina Machado de Souza, matrícula nº 89634-1, no cargo de Professora, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2402, de 10/05/2019, publicada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 123/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 386/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Marlea de Jesus Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Marlea de Jesus Mendonça, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 940/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Marlea de Jesus Mendonça, matrícula nº 256669-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 911, de 04/03/2021, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 138/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 415/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário: Maria Helena Trinta Ponce

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Helena Trinta Ponce, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 941/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Helena Trinta Ponce, matrícula nº 106279-1, no cargo de Professora, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2444, de 10/06/2019, publicada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 152/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 425/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francisca das Chagas Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Francisca das Chagas Pereira Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 942/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Francisca das Chagas Pereira Silva, matrícula nº 267368-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2068, de 16/09/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 156/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 378/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Ana Cristina Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Ana Cristina Ferreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 939/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais com paridade, concedida a Ana Cristina Ferreira, matrícula nº 51989-1, no cargo de Professora, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1478, de 19/12/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 320/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 543, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 25.000903 – TCE/MA,

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei nº 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
10538	Iuri Santos Sousa	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2025	AUD14	AUD15

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à data da aquisição do direito do servidor, conforme quadro acima.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Ato

ATO Nº. 90, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função de Confiança da Secretaria-Geral deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, a qual alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art.1.º Exonerar, a pedido, o servidor Carlos Teófilo de Souza Costa Filho, matrícula nº 9068, Técnico Estadual de Controle Externo, da Função de Confiança de Assessor do Secretário-Geral deste Tribunal, TC-FC-05, a considerar de 11 de junho de 2025, nos termos do Processo SEI nº 22.000381.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ATO Nº. 92, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor em Cargo em Comissão deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, a qual alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor João Guilherme Souza Silva Guimarães, matrícula nº 15891, do Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria-Geral deste Tribunal, TC-CDA-6, a partir de 1º de julho de 2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000488.

Art. 2.º Nomear o servidor João Guilherme Souza Silva Guimarães, matrícula nº 15891, no Cargo em Comissão de Assessor do Secretário-Geral deste Tribunal, TC-CDA-5, a partir de 1º de julho de 2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000488.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ATO Nº. 91, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função de Confiança da Secretaria-Geral deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, a qual alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar, a pedido, a servidora Ana Cláudia Mendes dos Santos Costa, matrícula nº 9654, Técnico Estadual de Controle Externo, da Função de Confiança de Secretário-Executivo da Secretaria Geral deste Tribunal, TC-FC-05, a considerar de 11 de junho de 2025, nos termos do Processo SEI nº 22.000381. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCSUB3/OFG - Gabinete do Conselheiro-Substituto III/Osmário Freire Guimarães

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 17/2025/GCSUB 3/OFG
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024 c/c a Portaria TCE/MA nº 447/2025, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 17 de junho de 2025.

Conselheiro — Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1) Processo n.º 2720/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DE SÃO LUÍS

Responsáveis: Antonio Ivaldo Rodrigues (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2) Processo n.º 2737/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA

Responsáveis: Antonio Carlos Serrão Mendes (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3) Processo n.º 2753/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO LUIS

Responsáveis: Carlos Marlon de Sousa Botão (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/04/2021 a

20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4) Processo n.º 2813/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO DO MARANHÃO

Responsáveis: Valdir de Jesus (Presidente)

Procuradores Constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes OAB-MA 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/04/2021 a 15/05/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Processo n.º 2869/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: IPESPPEC- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SÃO PEDRO CRENTES

Responsáveis: Maria da Paz Arruda Jorge (Presidente)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6) Processo n.º 2938/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcellus Ribeiro Alves (Secretário de Estado)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/04/2021 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7) Processo n.º 2939/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcellus Ribeiro Alves (Secretário de Estado)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8) Processo n.º 2987/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

Responsáveis: Giuvan de Araujo Lima (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9) Processo n.º 2989/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

Responsáveis: Antonia Teresa de Jesus Silva (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10) Processo n.º 2990/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

Responsáveis: Marta Dias Cavalcante Moraes (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11) Processo n.º 2991/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

Responsáveis: Giuvan de Araújo Lima (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12) Processo n.º 2993/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

Responsáveis: Seliton Miranda de Melo (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13) Processo n.º 3105/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

Responsáveis: Edivaldo De Holanda Braga Júnior (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14) Processo n.º 3106/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO LUÍS

Responsáveis: José Cursino Raposo Moreira (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15) Processo n.º 3163/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA

Responsáveis: Isaque de Jesus Nascimento Silva (Presidente)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 02/07/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16) Processo n.º 3176/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2020

Ente: São Luís

Entidade: FUNDO ESPECIAL LEGISLATIVO

Responsáveis: Osmar Gomes dos Santos Filho (Presidente)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17) Processo n.º 3182/2021 TCE/MA**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores**Espécie:** Outros fundos públicos**Exercício Financeiro:** 2020**Entidade:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRAÇA ARANHA**Responsáveis:** Ivan Fernandes de Sousa Júnior (Gestor do Fundo)**Procuradores Constituídos:** Sem Procurador**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**Observação:** O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.**18) Processo n.º 3183/2021 TCE/MA****Natureza:** Prestação de contas anual de gestores**Espécie:** Outros fundos públicos**Exercício Financeiro:** 2020**Entidade:** FUNDO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB DE GRAÇA ARANHA**Responsáveis:** Antonio Wener Guimarães Damasceno (Gestor do Fundo)**Procuradores Constituídos:** Sem Procurador**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**Observação:** O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.**19) Processo n.º 3184/2021 TCE/MA****Natureza:** Prestação de contas anual de gestores**Espécie:** Outros fundos públicos**Exercício Financeiro:** 2020**Entidade:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GRAÇA ARANHA**Responsáveis:** Ana Cleide Alves Freitas de Sousa (Gestora do Fundo)**Procuradores Constituídos:** Sem Procurador**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**Observação:** O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.**20) Processo n.º 3186/2021 TCE/MA****Natureza:** Prestação de contas anual de gestores**Espécie:** Órgão superior da administração direta**Exercício Financeiro:** 2020**Entidade:** GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA**Responsáveis:** Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito)**Procuradores Constituídos:** Sem Procurador**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**Observação:** O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.**21) Processo n.º 3256/2021 TCE/MA****Natureza:** Prestação de contas anual de gestores**Espécie:** Outros fundos públicos**Exercício Financeiro:** 2020**Entidade:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BREJO DE AREIA

Responsáveis: Maria Elza da Costa Matias (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22) Processo n.º 3257/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DE AREIA

Responsáveis: Lenita Vieira Diniz Sales (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23) Processo n.º 3258/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO DE AREIA

Responsáveis: Simone da Silva Faustino (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24) Processo n.º 3274/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUÍS DOMINGUES

Responsáveis: Celiane Rikarla Araújo Correa (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25) Processo n.º 3275/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE LUIS DOMINGUES

Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

intercorrente.

26) Processo n.º 3324/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE DE LUIS DOMINGUES

Responsáveis: Maria Ideme Silva Sousa (Secretária Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27) Processo n.º 3326/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE DE TUFILÂNDIA

Responsáveis: Marlenjane Silva de Nazaré (Secretária Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28) Processo n.º 3327/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUFILÂNDIA

Responsáveis: Leudimar de Sousa Maciel (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29) Processo n.º 3328/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUFILÂNDIA

Responsáveis: Francisco Silva de Araújo (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30) Processo n.º 3329/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUFILÂNDIA

Responsáveis: Januário Santana da Cunha (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Em 17 de junho de 2025 às 11:31:44

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3353/2022

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Município de Morros

Exercício: 2021

Responsável: Nazira Ferreira Araujo

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Nazira Ferreira Araújo, ex-Secretária Municipal de Saúde, para os atos e termos do Processo nº 3353/2022-TCE, que trata da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Morros, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2362/2025–NUFIS3/LIDER8, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no envelope a informação “ausente”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 3353/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 16 de junho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 16 de junho de 2025 às 13:32:57

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/ Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de 10 dias

Processo nº 2380/2024-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA

Responsável: Heliezer De Jesus Soares – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do § 4º do art. 118 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 5º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 296, de 20 de junho de 2018, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de dez dias que, por este meio, CITA o Senhor Heliezer de Jesus Soares, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 2380/2024-TCE/MA, que trata de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA, com a finalidade de instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2025, a fim de que se manifeste no prazo para concordar com a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) ou apresentar sugestão de modificação constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, caso não se manifeste no prazo legal, os autos serão arquivados, dando-se prosseguimento ao processo de representação nº 4098/2023-TCE/MA para apuração dos atos e aplicação das sanções cabíveis.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 2380/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os dez dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/06/2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 17 de junho de 2025 às 12:29:42

Secretaria de Gestão**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 551, DE 17 DE JUNHO DE 2025**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, com base no art. 6º da Resolução nº 305/2018, 15 (quinze) dias das férias relativas ao exercício 2025, do servidor Péricles Carvalho Diniz, matrícula nº 10.546, Auditor Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 07/2025, ficando o referido gozo para o período de 03 a 17/07/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001945.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2025

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 547, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Inclusão de dependentes do servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Incluir, nos termos do art. 35, inciso III, § 1º da Lei 9250/95, para fins de dedução do Imposto de Renda, a dependente da servidora Keila Heluy Gomes, matrícula nº 7724, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a sua filha Laise Heluy Gomes, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25001101.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 540, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023, teletrabalho às segundas e quintas-feiras à servidora Conceição de Maria Penna Nina, matrícula 6833, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, no período de 12/06/2025 a 09/10/2025, totalizando 120 (cento e vinte) dias, conforme processo SEI/TCE-MA Nº 23.001551.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 540 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 544, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de Progressão Funcional por Tempo.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 25.000915 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei nº 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeito financeiro à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 544/2025

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	12112	Anna Karlla Pitombeira Nunes e Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2025	AUD11	AUD12
2	10611	Flávio Duailibe Costa	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2025	AUD14	AUD15
			Auditor Estadual de	01/07/2025		

3	10496	Francisco Moreno Dutra	Controle Externo		AUD14	AUD15
4	12120	Hunaldo Francisco de Oliveira Castanheiras	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2025	AUD11	AUD12
5	12146	Jorge Henrique Silva Matos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2025	AUD11	AUD12
6	10629	José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2025	AUD14	AUD15
7	12096	Juliano Moreira de Souza	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2025	AUD11	AUD12
8	10520	Luana Antônia Furtado da Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2025	AUD14	AUD15
9	10967	Pedro Cantanhede Dias	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2025	AUD13	AUD14
10	10553	Rebeca Matões Brandão	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2025	AUD14	AUD15
11	12138	Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2025	AUD11	AUD12

PORTARIA TCE/MA Nº 550, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, com base no art. 14 da Resolução 305/2018, 20 (vinte) dias das férias relativas ao exercício 2025, do servidor Hunaldo Francisco de Oliveira Castanheiras, matrícula nº 12.120, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função de confiança de Assessor de Conselheiro-Substituto I, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 07 a 26/07/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001089.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 548, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, com base no §1º do art. 14 da Resolução nº 305/2018, 11 (onze) dias das férias relativas ao exercício 2024, do servidor Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula nº 11.015, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função de confiança de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, anteriormente concedidas pela Portaria nº 441/2025, ficando o referido gozo para o período de 08 a 18/07/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001000.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 545, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 25.001007 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei nº 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 545/2025

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	11379	Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2025	AUD12	AUD13
2	11346	Jilgerson Aguiar Barros	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2025	AUD12	AUD13
3	11395	Luiz Carlos Teixeira de Macedo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2025	AUD12	AUD13
4	11429	Paula Andréa Falcão Barros	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2025	AUD12	AUD13